



SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 9, DE 22 DE MARÇO DE 2010

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no art. 17 do Anexo I do Decreto nº 7.096, de 04/02/2010, e na Portaria MDIC nº 6, de 11/01/2008, no uso de suas atribuições, institui consulta pública nos termos da presente Circular.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas propostas de requisitos específicos de origem para os produtos que estão sendo negociados no âmbito do futuro Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Egito.

Art. 2º As manifestações de interesse poderão ser formuladas exclusivamente por associações ou entidades de classe e deverão ser encaminhadas por meio de documento escrito endereçado ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), desta Secretaria, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 8º andar, sala 814, e de cópia eletrônica dirigida ao endereço deint@mdic.gov.br.

Art. 3º As manifestações de interesse deverão conter as seguintes informações:

1. DADOS DA ASSOCIAÇÃO OU ENTIDADE DE CLASSE

- 1.1 nome;
- 1.2 endereço;
- 1.3 telefone;
- 1.4 fax;
- 1.5 pessoa para contato / endereço eletrônico;

2. CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

- 2.1 classificação e descrição do produto de acordo com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- 2.2 requisito específico de origem proposto;
- 2.3 justificativa do requisito específico de origem proposto;
- 2.4 as informações devem estar em EXCEL, sempre que envolverem mais de 10 (dez) itens;

2.4.1 os códigos devem estar sem pontos e espaços entre eles;

2.4.2 cada item deve ser apresentado apenas uma vez.

Art. 4º O requisito específico de origem proposto deverá ter como base os seguintes critérios:

1. as regras de origem deverão basear-se numa regra positiva;

2. utilização prioritária do critério de mudança na posição ou subposição tarifária ao desenvolver as regras de origem para determinados produtos ou setor de produtos;

3. utilização secundária do critério de percentagem ad valorem e indicação do método a ser utilizado no cálculo dessa percentagem;

4. não utilização do critério de operação de fabricação ou processamento.

Art. 5º As contribuições, não enviadas na forma estabelecida nos artigos anteriores ou recebidas fora do prazo fixado na presente Circular, não serão consideradas para efeitos de consolidação da proposta final brasileira.

Art. 6º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Secretaria de Comércio Exterior verificará a necessidade de articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação da proposta final brasileira, que será posteriormente negociada com os demais Estados Partes do MERCOSUL para a formulação de proposta única do MERCOSUL a ser apresentada ao Egito.

Art. 7º Todas as informações fornecidas em bases confidenciais para fins de definição das regras de origem serão tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou do órgão de governo que as forneceu.

WELBER BARRAL

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE MARÇO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e

Considerando o disposto na Resolução nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA, resolve:

Art. 1º Homologar a relação das entidades ambientalistas que tiveram seu cadastramento deferido conforme avaliação da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA, na sua 55ª Reunião, realizada no dia 24 de novembro de 2009, em Brasília/DF.

I - Região Nordeste:

a) Instituto do Meio Ambiente de Preservação à Natureza-IMBA, CNPJ no 09.604.942/0001-53 - Processo no 02000.002083/2009-43;

II - Região Sudeste:

a) Associação de Proteção Ambiental da Bacia do Ribeirão Ipanema-APABRI, CNPJ no 08.807.710/0001-30 - Processo no 02000.001738/2009-66; e

b) Instituto Chão Verde-ICV, CNPJ no 57.379.760/0001-79 - Processo no 02000.002777/2009-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe confere o art. 7º, inciso XVIII, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, e 10, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 02000.000701/2008-30, e

Considerando a educação ambiental como campo de intervenção social que visa promover o acesso democrático dos cidadãos à produção e à difusão da informação, envolvendo a ação comunicativa no espaço educativo formal ou não formal;

Considerando a necessidade de garantir que as políticas de meio ambiente abordem a Educação Ambiental em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental-PNEA, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e pelos arts. 2º, caput, e 3º, inciso II, do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como com o Programa Nacional de Educação Ambiental-ProNEA, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para conteúdos e procedimentos em ações, projetos, campanhas e programas de informação, comunicação e educação ambiental no âmbito da educação formal e não-formal, realizadas por instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

Art. 2º São diretrizes das campanhas, projetos de comunicação e educação ambiental:

I - quanto à linguagem:

- a) adequar-se ao público envolvido, propiciando a fácil compreensão e o acesso à informação aos grupos social e ambientalmente vulneráveis; e
- b) promover o acesso à informação e ao conhecimento das questões ambientais e científicas de forma clara e transparente.

II - quanto à abordagem:

- a) contextualizar as questões socioambientais em suas dimensões histórica, econômica, cultural, política e ecológica e nas diferentes escalas individual e coletiva;
- b) focalizar a questão socioambiental para além das ações de comando e controle, evitando perspectivas meramente utilitaristas ou comportamentais;
- c) adotar princípios e valores para a construção de sociedades sustentáveis em suas diversas dimensões social, ambiental, política, econômica, ética e cultural;
- d) valorizar a visão de mundo, os conhecimentos, a cultura e as práticas de comunidades locais, de povos tradicionais e originários;
- e) promover a educação ambiental, propiciando a construção, a gestão e a difusão do conhecimento a partir das experiências da realidade socioambiental de cada local;
- f) destacar os impactos socioambientais causados pelas atividades antrópicas e as responsabilidades humanas na manutenção da segurança ambiental e da qualidade de vida.

III - quanto às sinergias e articulações:

- a) mobilizar comunidades, educadores, redes, movimentos sociais, grupos e instituições, incentivando a participação na vida pública, nas decisões sobre acesso e uso dos recursos naturais e o exercício do controle social em ações articuladas;
- b) promover a interação com o Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental-SIBEA, visando apoiar o intercâmbio e veiculação virtuais de produções educativas ambientais; e
- c) buscar a integração com ações, projetos e programas de educação ambiental desenvolvidos pelo Órgão Gestor da PNEA e pelos Estados e Municípios.

Art. 3º Para efeito desta Resolução entende-se por campanhas de educação ambiental as atividades de divulgação pública de informação e comunicação social, com intencionalidade educativa, produzidas por meios gráficos, audiovisuais e virtuais que, para compreensão crítica sobre a complexidade da problemática socioambiental:

- I - promovam o fortalecimento da cidadania; e
- II - apóiem processos de transformação de valores, hábitos, atitudes e comportamentos para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em relação ao meio ambiente.

Art. 4º As ações de educação ambiental previstas para a educação formal, implementadas em todos os níveis e modalidades de ensino, com ou sem o envolvimento da comunidade escolar, serão executadas em observância ao disposto nas legislações educacional e ambiental, incluindo as deliberações dos conselhos estaduais e municipais de educação e de meio ambiente, e devem:

I - ser articuladas com as autoridades educacionais competentes, conforme a abrangência destas ações e o público a ser envolvido; e

II - respeitar o currículo, o projeto político-pedagógico e a função social dos estabelecimentos de ensino, bem como os calendários escolares e a autonomia escolar e universitária que lhes é conferida por lei.

Art. 5º As ações de comunicação, educação ambiental e difusão da informação previstas nas deliberações do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA devem ser voltadas para promover a participação ativa da sociedade na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às revisões e atualizações das resoluções e de outros instrumentos legais em vigor.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do ConselhoMinistério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 138, de 22^{de} março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2010, Seção 1, página 52, onde se lê:

"Art. 1º Convalidar, nos termos da Portaria Nº 240/DI-RAP/2PC, de 15 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2010, a nomeação de noventa e cinco candidatos aprovados no concurso público do Comando da Aeronáutica, a partir de março de 2010,....", leia-se:

"Art. 1º Convalidar, nos termos da Portaria Nº 240/DI-RAP/2PC, de 15 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2010, a nomeação de noventa e cinco candidatos aprovados no concurso público do Comando da Aeronáutica, a partir de fevereiro de 2010,....".

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE MARÇO DE 2010

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público os imóveis da União localizados na cidade de Anamá, núcleo urbano, no Estado do Amazonas, relacionados no processo Nº 04985.000819/2009-38, com as descrições e caracterizações abaixo.

§ 1º Comunidade São Sebastião - Partindo do Ponto P1 com latitude 3º34'54.32"S e longitude 61º22'16.35"O, até o ponto P2 com latitude 3º34'47.88"S e longitude 61º22'15.94"O, até o ponto P3 com latitude 3º34'47.65"S e longitude de 61º22'08.15"O até o ponto P4 com latitude 3º34'54.13"S e longitude 61º22'08.54"O.

Comunidade Cuiña - Partindo do Ponto P1 com latitude 3º34'56.06"S e longitude 61º19'36.84"O, até o ponto P2 com latitude 3º34'46.34" e longitude 61º19'36.15"O, até o ponto P3 com latitude 3º34'46.81"S e longitude de 61º19'21.58"O até o ponto P4 com latitude 3º34'56.35"S e longitude 61º19'22.35"O.

Comunidade Nova Cuiá - Partindo do Ponto P1 com latitude 3º34'35.25"S e longitude 61º17'27.33"O, até o ponto P2 com latitude 3º34'51.36"S e longitude 61º17'26.10"O, até o ponto P3 com latitude 3º34'52.31"S e longitude de 61º17'32.50"O até o ponto P4 com latitude 3º34'36.19"S e longitude 61º17'33.76"O.

Comunidade Cuiá Grande - Partindo do Ponto P1 com latitude 3º33'09.47"S e longitude 61º17'22.64"O, até o ponto P2 com latitude 3º33'23.86"S e longitude 61º17'24.90"O, até o ponto P3 com latitude 3º33'24.05"S e longitude de 61º17'31.43"O até o ponto P4 com latitude 3º33'09.60"S e longitude 61º17'29.14"O.

Comunidade São Paulo - Partindo do Ponto P1 com latitude 3º32'28.20"S e longitude 61º22'19.86"O, até o ponto P2 com latitude 3º32'24.05"S e longitude 61º22'20.95"O, até o ponto P3 com latitude 3º32'20.06"S e longitude de 61º22'11.98"O até o ponto P4 com latitude 3º32'24.18"S e longitude 61º22'10.93"O.

Comunidade São Benedito - Partindo do Ponto P1 com latitude 3º31'13.18"S e longitude 61º21'25.18"O, até o ponto P2 com latitude 3º31'15.56"S e longitude 61º21'28.74"O, até o ponto P3 com latitude 3º31'09.83"S e longitude de 61º21'31.95"O até o ponto P4 com latitude 3º31'07.48"S e longitude 61º21'28.46"O.

Comunidade São Jorge - Partindo do Ponto P1 com latitude 3º28'52.80"S e longitude 61º20'53.50 O, até o ponto P2 com latitude 3º28'49.41"S e longitude 61º20'56.04"O, até o ponto P3 com latitude 3º28'42.89"S e longitude de 61º20'50.86"O até o ponto P4 com latitude 3º28'46.30"S e longitude 61º20'48.30"O.